DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9048/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12153/2014
PROTOCOLO	: 1526392
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADA	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA JURISDICIONADA	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 4601/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 113/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
CONTRATADA	: MIGUEL & KASSAE LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.199,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 4601/2014** (peça 02, fls. 7-9).

O *Acórdão AC02-G.ICN nº 938/2015* proferido nos autos do *Processo TC- 14655/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 113/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 061/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços de exames de tomografia computadorizada com emissão de laudo e, de laudos de mamografia e raios X, para atender aos usuários da Rede Municipal de Saúde de Naviraí/MS, no valor de R$ 32.199,80 (trinta e dois mil cento e noventa reais e oitenta centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 4601/2014* - (peça 02, fls. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 122, III, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–10084/2016** - (peça 04, fls. 11-13).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15900/2016** - (peça 05, fls. 14-15) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 113/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 061/2014* foram julgados legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN nº 938/2015* proferido nos autos do *Processo TC- 14655/2014*.

O mérito da questão repousa na formalização do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho nº 4601/2014* (peça 02, fls. 7-9) tendo por objeto a prestação de serviços de exames de tomografia computadorizada com emissão de laudo e, de laudos de mamografia e raios X, para atender aos usuários da Rede Municipal de Saúde de Naviraí/MS, no valor de R$ 32.199,80 (trinta e dois mil cento e noventa reais e oitenta centavos) e foi formalizado de acordo com o que dispõe o art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Anote-se que o Subanexo XVII não foi apresentado a esta Corte de Contas, constituindo infringência à Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Todavia, vejo tratar-se de falha meramente formal tendo em vista que a ausência deste documento não obstou a verificação da regularidade e legalidade da contratação.

Após análise da documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico se pronuncia pela legalidade e regularidade dos atos relativos a esta segunda fase, nos seguintes termos (peça 04, fls. 13), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 4601/2014, emitido pelo Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **em favor da empresa Miguel & Kassae Ltda - me** (CNPJ nº 18.018.290/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do in-

> ciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (peça 05, fls. 15), *in verbis:*

> "Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, **valendo**-se **este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA – 10084-2016 (fl. 11-13) para opinar**:
> **1. pela legalidade e regularidade da Nota de Empenho nº 4601/2014 (2ª Fase)**, nos termos do art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;
> **2. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos regimentais".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 4601/2014* mostra-se adequados às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica apontou que o Subanexo XVII não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.Todavia, o defeito apontado constitui falha de cunho meramente formal e fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II e § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal, visto que a falha apontada não obstou a análise do feito nem tampouco impediu a verificação da regularidade e legalidade da contratação.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 4601/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Miguel & Kassae Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 18.018.290/0001-66, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não envio do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator